



**LEI N.º 2492/2021**

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE CESSÃO E DE PERMUTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO A OUTROS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO OU JUDICIÁRIO.**

**O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover a Cessão ou Permuta de servidores públicos ocupantes de cargos oriundos de concurso público, pertencente ao quadro de servidores públicos municipais, entre os devidos poderes e aos demais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 2º - Para os feitos dessa lei:

I - Cessão é o ato administrativo que implica o exercício do cargo por servidor público em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, e dos Municípios, ou receber servidor público de outros órgãos com o intuito de colaboração, seja pela condução de esforços em atividades comuns, pela transferência de conhecimento técnico.

II - Permuta é a cessão recíproca de servidores públicos municipal e os Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º - A cessão ou permuta deverá ter a expressa concordância do servidor, terá prazo fixado e somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I. Para cumprimento de convênio;
- II. Nos casos previstos em lei específica;
- III. Para investidura em cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único - O servidor cedido ou permutado deverá ocupar cargo em funções idênticas ou compatíveis com as exercidas no órgão de origem, exceto na hipótese do inciso III, sempre com especificação das justificativas de interesse público do ato.



Art. 4º - O ônus pela remuneração do servidor cedido a outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta recairá ao cessionário, na forma do art. 69, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Ficarà a cargo do órgão cessionário:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor referente ao cargo efetivo;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, ao Instituto de Pensão Aposentadoria e Benefícios de Cordeiro – IPAMC.

Parágrafo Único - Na hipótese do não cumprimento do estabelecido no inciso III, caberá ao Instituto de Pensão Aposentadoria e Benefícios de Cordeiro – IPAMC comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Administração, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá adotar as providências necessárias para o retorno do servidor, mediante notificação.

Art. 6º - É vedada a cessão quando na unidade de origem não houver servidores em número suficiente ao desempenho das atribuições inerentes à respectiva unidade.

Art. 7º - O Município de Cordeiro poderá requisitar a cessão de servidores públicos de outros órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, no âmbito dos três poderes, desde que preenchidos os requisitos desta lei e havendo previsão financeira e orçamentária suficiente para o pagamento da remuneração deste servidor.

Art. 8º - A permuta entre servidores do Município de Cordeiro com servidores de outros municípios, em caso de interesse público, só se dará nos seguintes termos:

I – Os servidores devem pertencer à mesma categoria, área de atuação ou afins, e serão alocados para desempenhar suas funções na área que atuam no município de origem;

II – O servidor recebido em permuta receberá vencimento através do Município de origem, conforme disposto em Termo de Permuta;

III - Havendo falta ao serviço público, será encaminhado ofício de comunicação ao órgão responsável pelo pagamento do servidor permutado, a fim de que sejam tomadas medidas cabíveis, evitando danos ao erário público.

Art. 9º - O ente solicitante, que pretender a cessão ou permuta de qualquer servidor pertencente ao quadro efetivo deste município, deverá encaminhar expediente ao Chefe do Poder Executivo, de forma fundamentada e justificada.



§ 1º - A análise da viabilidade e pertinência dessa requisição ficará a cargo da Secretaria em que o servidor a ser cedido ou permutado estiver lotado.

§ 2º - O prazo para o pronunciamento sobre o pedido será de 15 (quinze) dias, contados da data de seu registro.

§ 3º - Constituirá condição para atendimento do pedido de cessão e permuta funcional, a atualização dos dados cadastrais do servidor junto ao Município.

Art. 10 - O prazo de permanência do servidor em cessão ou permuta terá como limite máximo o dia 31 de dezembro do ano em que se der o término do mandato do Prefeito Municipal que o autorizou.

§ 1º - No primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor deverá se apresentar no Setor de Recursos Humanos do órgão de origem.

§ 2º - Pelo não comparecimento do servidor na forma estabelecida no parágrafo anterior será gerado anotação de faltas, podendo caracterizar abandono de cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 11 - A cessão ou permuta poderá ser desfeita prematuramente por assentimento de ambos os órgãos acordantes, ou por qualquer dos servidores envolvidos, ou ainda por quaisquer outras formas previstas no Termo de Cessão ou Permuta.

Art. 12 - O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido ou permutado, sob pena de inviabilizar a avaliação de desempenho exigida para aquisição da estabilidade.

Art. 13 - Compete ao Município manter constante comunicação junto ao cessionário ou ao permutante, para que este acompanhe a frequência do servidor durante o período da cessão ou permuta e informe qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação, apresentando documentos inerentes ao controle das atividades do servidor.

Art. 14 - O período de afastamento do servidor por cessão ou permuta será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos de direito.

Art. 15 - Quando a cessão ou permuta for requisitada pelo Município de Cordeiro, serão cumpridos os requisitos da legislação pertinente ao órgão de origem do servidor cedido ou permutado.

Art. 16 - A presente lei não obriga o Município a atender à solicitação, a qual será sempre precedida de análise de disponibilidade do servidor, posto que deve ser priorizado o atendimento aos órgãos da Administração Municipal, em primazia.

Art. 17 - A efetivação da cessão ou da permuta dar-se-á mediante Portaria, devidamente publicada no órgão oficial de imprensa do Município, e será formalizada junto ao cessionário ou permutante através de convênio, contendo necessariamente sua finalidade e prazo de validade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO  
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

Art. 18 - Os casos omissos, ocorridos no transcorrer da cessão ou permuta e que não estejam regulamentados pela presente lei, serão resolvidos de comum acordo pelos agentes responsáveis dos Municípios participantes.

Art. 19 – Ficam mantidas as cessões e permutas realizadas antes do prazo de vigência da presente Lei.

Art. 20 – Fica revogado o art. 114 da Lei Municipal n.º 354/1990.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de abril de 2021.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**  
**Prefeito**